Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 179/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/992/2018
PROTOCOLO	: 1884484
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO	: SOBRAL CHAVES E CARIMBOS LTDA - ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CARIMBOS E MATERIAIS AFINS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 223/2017 (1ª fase) e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e a empresa adjudicada Sobral Chaves e Carimbos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 223/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e a empresa adjudicada Sobral Chaves e Carimbos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD.

A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição futura de carimbos e materiais afins, conforme os valores unitários registrados para cada lote na cláusula segunda do instrumento.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 11003/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência da necessidade da contratação, da ausência de estudo técnico preliminar, da ausência de justificativa do quantitativo estabelecido, ausência da pesquisa de mercado e do parecer jurídico emitido por servidor lotado em cargo em comissão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 20322/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica (DFCPPC) e o douto MPC sinalizaram as ausências da necessidade da contratação, do estudo técnico preliminar, da justificativa do quantitativo estabelecido, da pesquisa de mercado e da infringência da emissão de parecer jurídico emitido por servidor lotado em cargo em comissão.

A justificativa e a necessidade para a abertura do processo licitatório administrativo que originou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 223/2017 e a Ata de Registro de Preços n. 13/2018, constam da Comunicação Interna – CI (peça 2), visando atender a administração pública estadual, direta, indireta, autarquias, empresas públicas e fundações instituídas pelo Estado com o fornecimento dos materiais descritos na ata.

Dessa monta, a justificativa e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas em observância ao art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93.

A cláusula segunda da Ata de Registro de Preços n. 13/2018 apresenta regularmente as quantidades dos itens registrados, bem como o seu valor unitário, estando de acordo com a Lei n. 8.666/93.

A ampla pesquisa de mercado e as propostas das empresas compromitentes foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

Os pareceres jurídicos constantes das peças 8 e 14 que têm como escopo a apreciação da regularidade da minuta do edital do procedimento licitatório e da minuta da ata de registro de preços, bem como da adjudicação e homologação do certame, estão em conformidade com as determinações da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Analisando os autos, ouso discordar do entendimento da DFCPPC e da Procuradoria de Contas quanto ao descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas pelas empresas licitantes, pois o art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02, assim dispõe: "o **prazo fixado** para a apresentação das propostas, **contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis**" (grifo nosso).

Dessa forma, houve o cumprimento, por parte da Administração Pública, do mandamento legal, haja vista que a publicação do aviso do edital ocorreu em 29/12/2017 (peça 10) e a data da abertura da licitação no dia 15/1/2018/2018 (peças 9 e 13), portanto, dentro do prazo estabelecido na Lei n. 10.520/02.

Nessa esteira, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do Decreto Estadual n. 14.506/2016, que regulamenta o sistema de preços pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual, bem como foi devidamente publicada no Diário Oficial n. 9.581, na edição do dia 25/1/2018, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 239/SUCOMP/GAB/SAD, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 223/2017 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e a empresa adjudicada Sobral Chaves e Carimbos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm